

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Jacqueline Dutra Machado

Adv.: Fabricio de Oliveira Grellet (301082-SP-D)

Corrigendo: Priscila de Freitas Cassiano Nunes

### DECISÃO

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. CONTAGEM DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA. A correição parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (art. 35, parágrafo único, do Regimento Interno). O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por Jacqueline Dutra Machado, com pedido de liminar, em face da r. decisão proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Priscila de Freitas Cassiano Nunes, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000605-79.2011.5.15.0013, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, em que a corrigente figura como reclamante.

A decisão atacada (cópia - fl. 22-vº) reconheceu a nulidade do feito desde as notificações expedidas às fls. 175-177 da retrocitada reclamação, por irregularidade na notificação da reclamada, determinando a designação de nova audiência.

Liminarmente, requer a corrigente a "anulação" dessa audiência, designada para 06.03.2013, uma vez que o feito já foi sentenciado.

Sustenta que a reclamada não compareceu à audiência do citado processo, realizada no dia 13.12.2011 (ata - cópia à fl. 36-vº), sendo declarada revel e que somente em 25.06.2012, depois de proferida a sentença (o que ocorreu em 29.05.2012), informou a mudança de seu endereço e o não recebimento da notificação para a referida audiência (petição à fl. 21-vº).

Entende que o fato de não constar a indicação do patrono da reclamada na publicação não "macula a situação fática", uma vez que as notificações foram expedidas normalmente para os endereços que constavam dos autos.

Alega que solicitou a reconsideração do ato impugnado por meio de petições protocoladas em 12.09.2012 e 15.02.2013, mas que o Juízo corrigendo, manifestando-se pela primeira vez apenas em 18.02.2013, manteve a decisão que reconheceu a nulidade do feito.

Afirma que não cabe ao Juízo de 1ª Instância a anulação da r. sentença e de atos anteriores e que a designação de uma nova audiência lhe trará prejuízos, uma vez que já teve o seu direito reconhecido com o acolhimento parcial das pretensões.

Tece considerações sobre a conduta da reclamada ao informar a mudança de endereço apenas depois do julgamento do feito e da própria oposição dos embargos de declaração, assim como sobre a

regularidade da notificação e o art. 463 do CPC.  
Por fim, requer a nulidade do ato atacado, com a prevalência da r. sentença proferida e a análise dos embargos de declaração.  
Junta procuração (fl. 10-vº), cópia do ato impugnado (fl. 22-vº) e documentos.

Relatados.

DECIDO

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

Ressalto, por oportuno, que o Sistema de Acompanhamento Processual de 1ª Instância - SAP, indica que a referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 11.09.2012 e publicada no dia subsequente.

Nesse contexto, a presente medida, ajuizada em 20.02.2013 (fl. 02-vº), apresenta-se intempestiva.

Por último, o prazo previsto no retrocitado dispositivo tem início com a ciência da decisão original e não daquela que decide o pedido de reconsideração formulado pela parte interessada - no caso em exame, 20.02.2013 (fl. 24-vº).

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição de correição parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041326.0915.735159